



Maringá - PR, 26 de fevereiro de 2019

Às Empresas Licitadoras

**DME Distribuição S/A – DMED,
DME Energética S/A – DMEE, e
DME Poços de Caldas Participações S/A – DME**

Poços de Caldas – MG

**A/C: Ilma. Sra. Marilene Santiago Coutinho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

REF.: Processo Licitatório nº 001/2018

Prezada Senhora

A empresa **BEZ Auditores Independentes S/S**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.559.971/0001-64, com sede na Néo Alves Martins, nº 2.789 – Sala 801, Maringá - Paraná, por seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, vem, nos termos do § 3º, do Artigo 109, da Lei nº 8.666/93, nos termos do Artigo 59, da Lei nº 13.303/16 e alterações posteriores, nos termos do Artigo 105, do RILIC e nos termos do Item 13, do Edital em referência, a vossa presença, a fim de interpor

CONTRARAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **MACIEL AUDITORES S/S**, perante essa digna Comissão Permanente de Licitação, pelos motivos que passa a expor:

I - DOS FATOS E DAS CONTRA RAZÕES:

A licitante **MACIEL AUDITORES S/S** interpôs recurso administrativo aduzindo, em síntese, que a licitante **BEZ AUDITORES INDEPENDENTES**, deve ser INABILITADA

no presente processo licitatório, "por estar em período definido como "quarentena" imposta pela CVM, visto já ter iniciado e finalizado trabalho de auditoria com intervalo de menos de 03 (três) anos deste processo licitatório."

Alega a licitante MACIEL, conforme descrito em seu recurso, que houve "irregularidade na habilitação da licitante BEZ AUDITORES INDEPENDENTE S/S e essa deve ser inabilitada para garantir a lisura do processo" por esta BEZ Auditores estar sujeita às regras estabelecidas no Artigo 31, da Instrução CVM nº 308/99, o qual estabelece:

Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração. (grifamos)

A Recorrente MACIEL alega, ainda:

A CVM é clara ao definir que:

- 1) o mesmo auditor ou empresa de auditoria NÃO PODE auditar o mesmo cliente por mais de cinco anos; e*
- 2) **Entre uma contratação e outra, é exigido intervalo de três anos.***

Ocorre que, a licitante BEZ auditava a empresa licitadora há menos de três, e, assim, não cumpriu ainda seu período de intervalo para poder ser novamente contratada.

E continua...

Quanto a necessidade de aplicação de referida normativa da CVM, inclusive, junta-se a decisão abaixo, proferida em processo licitatório Concorrência nº 003/2016, pela própria DME, demonstrando ter ciência da imperatividade da norma da CVM, que define o intervalo mínimo de três anos para recontração, independentemente do prazo em que o autor prestou serviços à entidade auditada. Veja:

1) BEZ AUDITORES INDEPENDENTES S/S – EPP – (...)

Entretanto, conforme item 5.1.2 do Edital – “Também fica vedada a participação nesta licitação de Auditor Independente – Pessoa Física e/ou o Auditor Independente – Pessoa Jurídica que estiver enquadrado nos termos da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, artigo 31: “o Auditor Independente – Pessoa Física e/ou o Auditor Independente – Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração”, **independentemente do prazo em que o auditor prestou serviços à entidade auditada**,” Foi informado pelo apoio técnica a licitante BEZ AUDITORES INDEPENDENTES S/S – EPP possui contrato vigente com a DMED. Acrescentamos que os serviços já foram todos concluídos. Portanto, a CPL entende que a referida empresa está IMPEDIDA de participar deste certame pelo fato de que os serviços, se contratados, ultrapassariam o prazo de 05 (cinco) anos determinados na instrução CVM citada acima.

Essa decisão foi exarada em 24/08/2016, ou seja, há menos de três anos atrás.

Antes de qualquer comentário a respeito do objeto das presentes contrarrazões, necessário se faz comentar que não há qualquer fundamento objetivo nas alegações trazidas pela Recorrente, senão, simplesmente, a intenção de tumultuar e procrastinar o presente Processo Licitatório, pelas simples contrarrazões que trazemos presentes.

Primeiramente, necessário se faz esclarecer, que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, estabelece as normas e regras para o exercício da atividade de Auditoria Independente, única e exclusivamente, no âmbito do Mercado de Valores Mobiliários, mercado este, por ela regulado, conforme previsto em Lei.

Com referida normatização, não pretende a CVM, extrapolar sua competência e regular atividades e mercados que não estão sob sua responsabilidade. É o que a Recorrente MACIEL está tentando caracterizar na presente licitação, a medida em que se tenta afirmar, que tanto as empresas licitadoras, quanto esta licitante, estão sujeitas ao previsto na Instrução CVM nº 308/99, no contexto da presente licitação.

Não, as normas e regras estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio da Instrução CVM nº 308/99, incluindo seu artigo 31, somente tem alcance aos agentes do Mercado de Valores Mobiliários, por ela regulados, não alcançando, portanto, agentes controlados por outros órgãos reguladores, por exemplo, Banco Central do Brasil – BACEN, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, Superintendência de Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Ademais, o Edital do Processo Licitatório nº 001/2018, que rege a presente licitação, não traz qualquer referência à necessidade de cumprimento aos requisitos estabelecidos em referida Instrução CVM.

Efetuados os esclarecimentos necessários, passamos a discorrer as contrarrazões que justificam a total insubsistência das razões alegadas pela Recorrente em seu recurso, vejamos:

Cita a Recorrente, que esta BEZ infringiu as limitações impostas no Artigo 31, da Instrução CVM nº 308/99, que trata da rotatividade de auditores, quais sejam:

- a) O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, **por prazo superior a cinco anos consecutivos**

Ao bem da verdade, matematicamente, não haveria necessidade de qualquer alegação para fundamentar nossas contrarrazões, pelo simples fato de que esta Recorrida, prestou serviços às empresas licitadoras para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, conforme consta no Edital da Concorrência nº 005/2013 e contratos de prestação de serviços firmados com as Empresas Licitadoras, ou seja, por 03 (três) anos.

Considerando que o presente Processo Licitatório tem por objeto a contratação de serviços de auditoria para os exercícios sociais de 2019 e 2020, portanto, para 02 (dois) exercícios ou anos, a soma de todos os exercícios eventualmente auditados pela BEZ, totalizaria exatamente, 05 (cinco) exercícios ou anos, ou seja, estaria esta Licitante atendendo integralmente, o limite máximo de anos a serem auditados, conforme previsto no Artigo 31, da Instrução CVM nº 308/99.

- b) **Intervalo mínimo de três anos para a sua recontratação**

Novamente a matemática da Recorrente diverge do convencional, ao passo que tenta induzir esta Digna Comissão, de que o texto legal, ao estabelecer “intervalo mínimo de três anos para a sua recontratação” se refere ao prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços firmados entre as empresas auditadas e o auditor ou ao prazo entre o fim dos contratos e a data do presente Processo Licitatório e não ao número de anos ou exercícios a serem auditados.

É obvio que o texto legal, se refere ao número de anos ou exercícios que o auditor deve permanecer sem auditar a empresa anteriormente auditada, neste caso, 03 (três) anos ou exercícios, antes de voltar a auditá-la e não ao

período de duração de eventual contrato, se comparado com a data de eventual processo licitatório.

Aliás, neste contexto, a de se considerar que a grande maioria dos agentes que integram o mercado de capitais, regulados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM e aos quais se aplica a rotatividade de auditores estabelecida no Artigo 31, da Instrução CVM nº 308/99, são entes privados que, como tal, sequer lançam mão de Licitações Públicas para contratação de seus auditores, mecanismo este, próprio dos entes públicos e empresas de economia mista, logo, não poderia a CVM utilizar este parâmetro quando da definição do número de anos relativos ao intervalo de contratação que deve ser observado em atendimento a referida Instrução, aplicável ao todos os agentes do mercado de capitais, indistintamente.

Logo, considerando que esta BEZ auditou os exercícios de 2013, 2014 e 2015; que os exercícios de 2016, 2017 e 2018 foram auditados por outro auditor independente; e que a presente licitação visa a contratação de empresa para auditoria para os exercícios de 2019 e 2020, não há que se alegar que o intervalo mínimo de 03 (três) anos entre uma contratação e outra, estabelecido pela CVM não seria cumprido por esta BEZ.

- c) Quanto a alegação da Recorrente, de que a própria DME tem conhecimento da necessidade de aplicação da Instrução CVM nº 308/99, visto que na licitação relativa a Concorrência nº 003/2016, considerou a BEZ Auditores IMPEDIDA de participar do processo, é que se comprova as reais intenções da MACIEL AUDITORES, pois, sequer considerou ou comentou que a **licitação realizada por meio da Concorrência nº 003/2016, tinha por objetivo a contratação de auditoria para os exercícios de 2016, 2017 e 2018** e, portanto, somando-se os exercícios anteriormente auditados pela BEZ (2013, 2014 e 2015), totalizava 06 (seis) exercícios, ou seja, em número superior ao limite estabelecido na Instrução CVM.

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, visando esclarecer ao mercado sobre a interpretação do texto trazido pela Instrução CVM nº 308/99, editou uma Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/99 e no que se refere a rotatividade de auditores, a explicação é simples, aliás, como não poderia ser diferente, por já ser o texto legal por si só, clarificante.

9) ROTATIVIDADE DE AUDITORES (Art. 31) Tendo em vista que a prestação de serviços de auditoria para um mesmo cliente, por um prazo longo, pode comprometer a qualidade deste serviço ou mesmo a independência do auditor na visão do público externo, a Instrução estabelece que o auditor independente não pode prestar serviços para um mesmo cliente por um período superior a 5 (cinco) anos, sendo admitido o seu retorno após decorrido o prazo mínimo de 3 (três) anos. Esse prazo é contado a partir da data da publicação da Instrução, não alcançando o tempo pretérito.

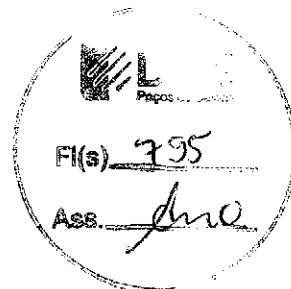
Por obvio, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ao estabelecer o prazo em “anos”, se refere a quantidade de anos ou exercícios completos auditados, portanto, não restando qualquer dúvida de que a BEZ Auditores atende integralmente a estes requisitos, caso seja vencedora do presente Processo Licitatório, primeiro, no que tange ao período auditado, ou seja, por ter auditado 03 (três) exercícios (2013 a 2015), que somados aos 02 (dois) exercícios ora em processo de licitação (2019 e 2020), totalizaria 05 (cinco) exercícios ou anos auditados e, segundo, no que tange ao intervalo mínimo de 03 (três) anos entre uma contratação e outra, já que os anos de 2016, 2017 e 2018 foram auditados por outro auditor independente, cumprindo assim, o período de “quarentena” a que se refere a Recorrente.

Por fim, a de se considerar, que seguindo as normas da CVM estabelecidas por meio da Instrução CVM nº 308/99, esta BEZ Auditores não só pode ser contratada pelas Empresas Licitadoras para auditar os anos de 2019 e 2020, como também, poderia eventualmente, auditar os anos de 2021 a 2023, aí sim, completaria o ciclo de 05 (cinco) anos exigidos legalmente e a partir do qual, passaria a contar novo intervalo de 03 (três) anos.

Assim, em síntese, verifica-se a total falta de fundamento nas razões consideradas pela licitante MACIEL AUDITORES, restando comprovado a tentativa de induzir esta Digna Comissão Permanente de Licitação ao erro, ao passo que tenta comprovar que a BEZ AUDITORES INDEPENDENTES não cumpriria os requisitos estabelecidos na Instrução CVM nº 308/99, no que se refere a rotatividade prevista em seu Artigo 31.

Por fim, importante salientar que não há qualquer diferença entre esta BEZ e o atual auditor das Empresas Licitadoras, assim, não estaria a empresa atual, igualmente impedida de participar do presente Processo Licitatório?

Nota-se, portanto, que a intenção da Recorrente não é simplesmente “garantir a lisura do processo” como alegado, mas sim tentar de forma pouco ortodoxa, fazer com que esta Recorrida seja inabilitada a qualquer custo e sem qualquer motivo fundamentado, o que nos leva a crer que a Recorrente desconhece as regras estabelecidas pela CVM a que ela também está sujeita ou não possui o conhecimento necessário para sua interpretação (neste caso, é pura matemática), o que é de se ponderar, haja visto que no pedido de seu recurso, requer a revisão da decisão da Comissão, de forma a inabilitar todas as licitantes, inclusive ela mesma. Isso é possível?



II – DO PEDIDO

Com fundamento nas contrarrazões precedentemente aduzidas, resta comprovada a total insubsistência dos argumentos apresentados pela licitante **MACIEL AUDITORES S/S**, motivo pelo qual requer, respeitosamente, a essa digna Comissão Permanente de Licitação, que não seja conhecido o Recurso Administrativo interposto pela licitante Recorrente e que a decisão de considerar a licitante **BEZ Auditores Independentes S/S**, HABILITADA no Processo Licitatório nº 001/2018, seja mantida.

Outrossim, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com Artigo 107, do RILIC e do § 4º, do Artigo 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º, do mesmo artigo.

Respeitosamente

Nestes Termos

Pede Deferimento

BEZ Auditores Independentes S/S
CNPJ: 03.559.971/0001-64

Valdemir Bez
Sócio Administrador
CPF: 693.152.569-72